



# SENADO FEDERAL

## AVISO N° 41, DE 2017

Encaminha o Aviso nº 164/2017, do Ministério de Minas e Energia, contendo esclarecimentos sobre os Decretos nºs 9.187 e 9.188 de 1 de novembro de 2017 e o Decreto nº 9.192 de 6 de novembro de 2017.

**AUTORIA:** Ministério de Minas e Energia

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do aviso](#)



[Página da matéria](#)



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Aviso nº 164/2017-GM/MME

Brasília, 08 de novembro de 2017.

09 NOV 2017  
Comissão de Serviços de Infraestrutura

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília-DF

**Assunto: esclarecimentos sobre os Decretos nº 9.187, nº 9.188, ambos de 1º de novembro de 2017, e o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017.**

Senhor Presidente,

1. Faço referência aos Decretos nº 9.187, nº 9.188, ambos de 1º de novembro de 2017, e ao Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, para apresentar os esclarecimentos a seguir elencados.
2. A edição do Decreto nº 9.187 foi motivada pela necessidade de regulamentar o art. 5º da Lei nº 12.783, de 2013, que prevê a possibilidade de prorrogações das concessões de geração de energia termelétrica. Nesse sentido, o referido Decreto estabelece condições e critérios para tais prorrogações, bem como para que sejam contratadas como energia de reserva.
3. Adicionalmente, regulamenta a extinção das concessões de geração termelétrica que não sirvam para a prestação do serviço contratado e que, caso os bens fossem revertidos para a União, representariam um custo não benefício para o poder concedente. O mesmo tratamento, por conseguinte, deve ser aplicado às demais concessões de geração de energia elétrica que não atendam à continuidade dos serviços a custo adequado.
4. Sobre o Decreto nº 9.188, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais, embora proposto pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão com o fito de cumprir o Acórdão nº 442/2017-TCU-Plenário, que recomendou a proposição de norma específica que disponha sobre alienações e desinvestimentos de sociedades de economia mista, cabe acrescentar que tal dispositivo promove a transparência e a competição nos processos de desinvestimento de estatais.

5. Quanto ao Decreto nº 9.192, regulamenta o disposto no art. 8º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D, e no art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão de energia elétrica associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora desses serviços públicos.

6. Cabe destacar que os termos do citado Decreto preenchem uma lacuna importante na regulação do setor elétrico que, em síntese, visam: beneficiar o consumidor nas situações em que esse estiver contribuindo para a recomposição do equilíbrio das concessões; o aproveitamento eficiente do bem da União (contrato de concessão); priorizar a continuidade da prestação do serviço de energia

elétrica; e viabilizar o equacionamento econômico-financeiro das empresas distribuidoras antes de sua venda.

7. Ademais, o Diploma Legal prevê que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será a instituição responsável pela realização das referidas licitações e pela contratação dos estudos de avaliação das empresas, para fins de análise da viabilidade da alienação do controle societário e do cálculo do valor das ações a serem alienadas.

8. Dispõe ainda que o critério de julgamento adotado é aquele previsto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, podendo ser a maior outorga ou a menor tarifa (maior deságio sobre o adicional tarifário), a depender de eventuais ajustes prévios e flexibilizações tarifárias necessários para equilibrar as concessões, de modo a viabilizar a venda do conjunto: empresa e concessão.

9. É importante salientar que o contrato de concessão, que é parte integrante do Edital de licitação, é proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ao Ministério de Minas e Energia com base nas diretrizes estabelecidas por este Ministério e, nos casos em que não se vislumbre forma de viabilizar a venda das empresas, ou que o controlador da pessoa jurídica não atenda às disposições do Decreto ou às recomendações solicitadas para tornar o valor da empresa positivo ou, ainda, não se logre êxito na referida licitação, a ANEEL deverá realizar a licitação de concessão sem a transferência do controle acionário.

10. Diante do exposto, nota-se que neste caso, o Poder Executivo apenas cumpriu o seu dever de regulamentar dispositivos legais, situação analisada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, conforme Notas Informativas anexas.

11. Por fim, coloco o Ministério de Minas e Energia à disposição do Senado Federal para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, certos de que juntos atenderemos aos anseios da sociedade brasileira por um Brasil melhor e mais justo.

Respeitosamente,

**FERNANDO COELHO FILHO**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 08/11/2017, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0103113** e o código CRC **A688BCC4**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.003971/2017-18

SEI nº 0103113



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## NOTA INFORMATIVA N° 3.495, DE 2017

Sobre a STC nº 2017-10514, do Senador Eduardo Braga, que demanda, com urgência, avaliação dos Decretos nºs 9.187 e 9.188, de 1º de novembro de 2017, e 9.192, de 6 de novembro de 2017.

Trata-se de demanda formulada nos termos em epígrafe. Por suas especificidades, a presente Nota tratará especificamente da avaliação do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que *estabelece regras de governança, transparéncia e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais*, enquanto que outra nota tratará dos dois outros decretos. O detalhamento da Solicitação de Trabalho às Consultorias (STC) esclarece que o trabalho deve incluir análise da constitucionalidade do Decreto, o alcance das propostas em relação ao setor e aos ativos que poderão ser incluídos no regime de desinvestimento e em quais situações, o Congresso deve ser consultado.

### Alcance do Decreto nº 9.188, de 2017

O art. 1º do Decreto explicita que seu objetivo é estabelecer e regular o regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais, para disciplinar a alienação de ativos pertencentes

àquelas entidades. De acordo com o § 4º do art. 1º, para os fins do Decreto entende-se como ativos *as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades*; e como alienação, *qualquer forma de transferência total ou parcial de ativos para terceiros*.

O § 2º do art. 1º do Ato afasta a possibilidade de aplicação do regime especial de desinvestimento às hipóteses em que a alienação de ativos esteja relacionada aos objetos sociais das sociedades de economia mista, às empresas de participação controladas pelas instituições financeiras públicas e aos bancos de investimentos. A alienação de ativos nessas hipóteses permanece possível, contudo, sem necessidade de licitação, nos termos do permissivo veiculado pelo art. 28, § 3º, da Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).

De acordo com o § 1º do art. 3º do Decreto, a adesão da sociedade de economia mista ao regime especial de desinvestimento de ativos será facultativa e dependerá de aprovação do Conselho de Administração ou do órgão direutivo máximo e de comunicação ao Ministério supervisor. A elaboração do programa de desinvestimentos, a teor do *caput* do art. 3º, compete à Diretoria-Executiva de cada entidade.

O Capítulo II do Decreto define as regras que regulam o procedimento competitivo de alienação, a ser composto das seguintes fases: preparação, consulta de interesse, apresentação de propostas preliminares, apresentação de propostas firmes, negociação e resultado e assinatura dos instrumentos jurídicos negociais. O critério de julgamento para seleção da melhor proposta, de acordo com o art. 16, será o de melhor retorno econômico, que será analisado com base no valor da proposta e em outros fatores, tais como responsabilidades e condições comerciais, contratuais,

fiscais, trabalhistas, ambientais, entre outros que possam ser reputados relevantes para análise de melhor proposta, desde que devidamente justificado.

O Capítulo III trata da fiscalização dos procedimentos de alienação, pelos órgãos de controle externo e interno, quanto à economicidade e à eficácia da aplicação do disposto no Decreto, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial. O § 1º do art. 39 assegura que os órgãos de controle terão acesso aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, incluídos aqueles classificados como sigilosos pelas sociedades de economia mista.

## **Constitucionalidade**

O art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal, demanda que, observados os princípios da administração pública, sejam definidas em lei as normas de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. O art. 22, XXVII, da Constituição atribui à União a competência para legislar sobre as normas gerais da matéria.

O diploma legal que materializou o mandamento do art. 173, § 1º, da Constituição é a Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), que conta com um Capítulo dedicado às licitações. O art. 28 dessa Lei estabelece como regra geral que as alienações sejam precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa fixadas no art. 29, bem como a comercialização de produtos relacionados com seus objetos sociais (art. 28, § 3º, I) e as oportunidades de negócio em que se justifique a inviabilidade de procedimento competitivo:

**Art. 28.** .....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

O Decreto busca sua fundamentação legal, consoante o que dispõe o seu art. 1º, na dispensa de licitação estabelecida pelo art. 29, XVIII, da Lei de Responsabilidade das Estatais, que tem o seguinte conteúdo:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

O já citado art. 1º, § 4º, I, do Decreto, por sua vez, define como ativos sujeitos a alienação, nos termos do regime especial de desinvestimento, *as unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes do seu patrimônio, os direitos e as participações, diretas ou indiretas, em outras sociedades*.

Não se verifica, pois, à primeira vista, identidade perfeita entre a dispensa de licitação firmada na Lei e os ativos sujeitos a alienação nos termos do Decreto (*unidades operacionais e os estabelecimentos integrantes de seu patrimônio*).

Com respeito aos *direitos e participações em outras sociedades*, não parece existir controvérsia quanto à possibilidade de enquadramento na dispensa, visto que tais ativos são constituídos, usualmente, por ações ou títulos de crédito ou dívida. Para que os ativos correspondentes a *unidades operacionais e estabelecimentos* sejam enquadrados na dispensa de licitação, contudo, faz-se necessário exercício interpretativo que pode ser alvo de questionamento.

Caso prevaleça o entendimento de que a alienação de unidades operacionais e estabelecimentos não tem abrigo na dispensa estabelecida pelo art. 29, XVIII, da Lei de Responsabilidade das Estatais, o Decreto seria maculado, nesse ponto, de injuridicidade e inconstitucionalidade, por exorbitar o poder regulamentar. O Decreto estaria a criar, para estes casos, sem amparo legal, um procedimento competitivo de alienação diverso do processo licitatório regular, definido na norma aplicável à matéria por determinação constitucional.

## **Considerações Finais**

Foi noticiado que o Poder Executivo editou o Decreto em exame em atendimento a exigências impostas pelo Acórdão nº 442, de 2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), que avaliou o programa de desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). A decisão em referência, com efeito, recomenda, em seu item 9.5, que a Casa Civil da Presidência da República avalie a conveniência e oportunidade de propor,

com a urgência que considerar adequada, norma específica que disponha sobre alienações e desinvestimentos de sociedades de economia mista. A injunção da Corte de Contas, contudo, faz referência a proposição de *norma* específica, sem abordar a questão relativa a qual seria o instrumento adequado para sua veiculação, se lei ordinária ou decreto, até mesmo porque essa definição dependeria do escopo que se pretende conferir ao programa de alienações e desinvestimentos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição do Senador Eduardo Braga para esclarecimentos ou solicitações adicionais.

Consultoria Legislativa, 8 de novembro de 2017.

Marcelo Astor Pooter  
*Consultor Legislativo*



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## NOTA INFORMATIVA Nº 3.497, DE 2017

Referente à STC nº 2017-10514, pela qual o Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura, Senador EDUARDO BRAGA, em caráter de urgência, solicita análise de constitucionalidade dos instrumentos utilizados para regulamentação de matérias relacionadas à concessões dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na forma dos Decretos nºs 9.187 e 9.192, de 1º de novembro de 2017.

O Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), Excelentíssimo Senador EDUARDO BRAGA, em reunião realizada na data de 7 de novembro de 2017, solicitou à Consultoria Legislativa, em caráter de urgência, a análise dos Decretos nºs 9.187 e 9.188, ambos de 1º de novembro de 2017, e 9.192, de 6 de novembro de 2017, sob aspectos técnicos e de constitucionalidade.

Essa nota informativa abordará a avaliação do Decreto nº 9.187, de 2017, relativa à prorrogação das concessões de geração de energia termelétrica, e do Decreto nº 9.192, de 2017, que dispõe sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica.

No que concerne ao Decreto nº 9.188, de 2017, sobre a venda de ativos das sociedades de economia mista federais, será objeto de nota informativa em separado, dado não tratar somente do setor elétrico, como nos casos supracitados.

Vale relevar que o exíguo prazo de elaboração não permite aprofundar adequadamente a análise a que se destina, mas permite, desde já, trazer luz ao assunto de interesse da CI.

#### **A) Do Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017**

O referido decreto visa regulamentar o art. 5º da Lei nº 12.873, de 11 de janeiro de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Em relação ao texto proposto na MPV, o Projeto de Lei de Conversão resultante da votação em ambas as Casas Legislativas, não trouxe alteração de mérito, mas apenas adequação à técnica legislativa. Trata-se, basicamente, da autorização para prorrogação das concessões de Usina Termelétrica (UTE) pelo prazo de até vinte anos, podendo ser contratada sob a modalidade de energia de reserva, *in verbis*:

**Art. 5º** A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 90 (noventa) dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Majoritariamente, as UTE's são regidas por autorização, que vige por prazo indeterminado, e podem participar de leilões específicos para a venda de energia.

Todavia, existem seis contratos de concessão desse tipo e que não são representativos em termos de capacidade instalada quando comparados ao parque gerador termelétrico disponível. São eles:

1. Contrato de Concessão de Geração nº 01/2008. Baixada Santista Energia (UTE Piratininga).
2. Contrato de Concessão de Geração nº 67/2000. CGTEE (UTE's Presidente Médici, Nutepa e São Jerônimo).
3. Contrato de Concessão de Geração nº 65/1999. CEB Geração (UTE Brasília).
4. Contrato de Concessão de Geração nº 45/1999. COPEL (UTE Figueira).
5. Contrato de Concessão de Geração nº 181/1998. CELPA (UTE's Anajás, Aveiro, Bagre, Banach, Barreira do Campo, Chaves, Cumaru do Norte, Jacareacanga, Melgaço, Nova Esperança do Piriá, Novo Progresso, Santa Cruz do Arari, Santana do Araguaia e Santa Maria das Barreiras).

6. Contrato de Concessão de Geração nº 15/1997. CPFL  
(UTE Carioba).

A regulamentação efetuada pelo Decreto em epígrafe se aplica tanto para prorrogação quanto extinção das concessões de geração termelétrica.

A despeito de constar que serão aplicados fatores de continuidade, de eficiência e de custo na análise da prorrogação, a autorização legal de que trata o art. 5º da Lei nº 12.783, de 2013, deixa espaço para discricionariedade de sua aplicação pelo Poder Executivo, não protegendo adequadamente os consumidores caso haja cooptação do ente regulador pelas concessionárias.

Além disso, há prazos de manifestação e de operacionalização que são distintos entre o decreto e os contratos vigentes, o que pode, a depender do caso, causar a judicialização do processo de prorrogação.

É importante relevar que tais unidades de geração termelétrica, para que possam ser prorrogadas e contratadas diretamente na modalidade de energia de reserva, devem ter custo compatível com os atuais contratos, conforme o art. 4º abaixo transcrito:

**Art. 4º** A critério do poder concedente, as concessões prorrogadas nos termos deste Decreto poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva, considerados:

I – a análise de custo da contratação da usina como energia de reserva, realizada a partir dos parâmetros técnicos da usina, do Custo Variável Unitário – CVU e da metodologia de cálculo do Índice de Custo Benefício – ICB a ser desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE;

II – o cálculo da tarifa realizado pela ANEEL, considerados os custos de operação e manutenção, a remuneração da concessionária, o pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição, os

encargos, os tributos e, quando aplicável, a remuneração dos investimentos não depreciados ou amortizados; e

III – a necessidade de contratação da central geradora para assegurar a segurança de fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, observados os estudos da EPE.

*Parágrafo único.* O poder concedente definirá as tarifas relativas à contratação de que trata o caput a partir dos cálculos realizados pela ANEEL e estabelecerá as condições econômico-financeiras para contratação.

Dessa forma, caso não se adequem a critérios de custo e de eficiência, tais usinas não poderão utilizar-se do mecanismo de energia de reserva.

Quanto à constitucionalidade da prorrogação dessas outorgas, há controvérsias sobre o tema.

Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que se aponta a impossibilidade da prorrogação de contratos de permissão ou concessão de serviço público sem licitação, em razão da violação da regra prevista no art. 175, *caput*, da Constituição Federal. Como exemplo:

Ademais, o STJ possui firme entendimento de que as prorrogações dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos sob a vigência das Lei 8.666/1993 e 8.987/1995 devem ser precedidas de licitação. (AgRg-AREsp 356.153, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/08/2014)

A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação. (AgRg-AREsp 481.094, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/05/2014)

Entretanto, há bons argumentos para que se questionar essa posição.

O próprio inciso I do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal aponta para a possibilidade de a lei disciplinar as condições em que haverá a prorrogação dos contratos de concessão e permissão. Saliente-se que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 23, inciso XII, estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão ou permissão a que estabelece as condições para sua prorrogação. No caso do Decreto nº 9.187, de 2017, há previsão expressa no art. 5º da Lei nº 12.783, de 2013, sobre a possibilidade de prorrogação das concessões condicionadas à continuidade, segurança e eficiência do serviço.

Além disso, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público de um lado, e, de outro lado, o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, em alguns casos a forma mais adequada e eficiente de solucionar problemas de execução contratual é pela efetiva prorrogação. Isso permite a amortização de investimentos e manutenção da modicidade tarifária do respectivo serviço público. Nesse sentido:

Apesar da orientação do STJ, reputa-se que a prorrogação pode ser praticada com fundamento nos princípios da intangibilidade da equação econômico-financeira da outorga e da modicidade tarifária. Se a prorrogação não for admitida, então caberá assegurar ou a indenização ao particular mediante o pagamento em espécie ou a elevação das tarifas. (Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 821)

## **B) Do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017**

O referido decreto visa a regulamentar modificações introduzidas na Lei nº 12.873, de 2013, pela Lei nº 13.360, de 17 de

novembro de 2016, resultante da conversão da MPV nº 735, de 22 de junho de 2016.

Entre os itens polêmicos, está a previsão de a União poder licitar o controle acionário de pessoa jurídica prestadora de serviço, sob seu controle direto ou indireto, associado à outorga de contrato de concessão ao novo controlador por 30 anos.

Esse mecanismo foi proposto na discussão da MPV pelo Congresso Nacional sob o intuito de permitir à União a venda das concessionárias de distribuição de energia elétrica sob controle da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), mas de forma a permitir ao adquirente a concessão de distribuição na área de atuação da concessionária. Além disso, foi aberta a possibilidade de concessionária sob controle de Estado ser licitada na mesma modalidade.

Em geral, são concessionárias com dificuldades de manter o serviço de distribuição e a venda apenas da pessoa jurídica inviabilizaria a manutenção da concessão.

Um ponto sensível é a falta de clareza sobre se as licitações em questão deverão ser realizadas sob a tutela do Programa Nacional de Desestatização (PND), nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Embora o Decreto não mencione expressamente a Lei do PND, trata-se da alienação de empresas estatais que, no caso do plano federal, em princípio são regidas por essa Lei. Assim como no PND, não há previsão de participação do Congresso Nacional nesse processo administrativo.

Além disso, a lei permitiu à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) flexibilizar a prestação de serviço nos cinco primeiros

anos de forma que o novo concessionário tenha tempo para promover as alterações necessárias para a adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Trata-se, em sentido amplo, de tornar competitiva a venda dos ativos de distribuição da Eletrobras.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o Decreto nº 9.192, de 2017, estabelece regras sobre o procedimento de licitação a ser seguido no caso de alienação do controle de concessionárias de serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica. Trata-se de possibilidade fundada na Lei nº 12.783, de 2013, que permite a alienação da empresa estatal responsável pelo serviço público juntamente com o direito de explorar a concessão respectiva.

Ao se examinar os dispositivos do Decreto nº 9.192, de 2017, verifica-se que apenas determinam procedimentos administrativos para licitação da alienação desses ativos, utilizando critérios de julgamento e exigências já previstas na legislação ordinária. Desse modo, não inovam o regime jurídico legal previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, afastando-se, preliminarmente, argumentos por sua inconstitucionalidade.

## **Considerações finais**

Dentro da discricionariedade que a legislação delegou ao Poder Executivo, em análise concisa, não se vislumbra lacuna técnica para aplicação da finalidade que o legislador propôs.

A incorporação de critérios de custo e de eficiência na prorrogação dos contratos de concessão de UTE's, sob forma de contratos de energia de reserva, incentiva a manutenção apenas da geração térmica com preço competitivo. Contudo, o tema permanece controverso, na medida em que permite a prorrogação sem licitação.

Sendo essas as informações a prestar em caráter de urgência, permanece esta Consultoria Legislativa à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Consultoria Legislativa, 8 de novembro de 2017.

Israel Lacerda de Araujo  
*Consultor Legislativo*

Victor Marcel Pinheiro  
*Consultor Legislativo*

as plantas que se encontra no ecossistema. A vegetação é composta por 100% de espécies arbóreas e arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo. As espécies arbóreas e arbustivas que compõem a vegetação são: *Quercus ilex*, *Q. ilex*, *Q. ilex* e *Q. ilex*.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas e arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbórea, predominam espécies arbóreas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.

Na vegetação arbustiva, predominam espécies arbustivas, com 100% de densidade vegetativa e cobertura de solo.